



PROCESSO Nº	:	268.810/2020
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
PARECER Nº	:	37/2022

Excelentíssimo Senhor Relator:

1. Introdução

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Irineu Marcos Parmeggiani, Prefeito do Município de Campos de Júlio, solicitando manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a possibilidade de provimento de cargos públicos (comissionados e efetivos) e da realização de rearranjo, consistente na transformação de um cargo em comissão em dois outros com remuneração inferior, diante das vedações previstas na Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que elaborou Parecer Técnico (documento digital 177852/2021) e formulou proposta de Ementa para as indagações.

Em seguida, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer 4.444/2021 (documento digital 192690/2021) opinando pelo conhecimento da consulta e pela aprovação de ementa.

Em outro processo de consulta, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5.461/2021 (Documento Digital 252699/2021 – autos 42.610-5/2021), opinando pela conexão da consulta 42.610-5/2021 com a consulta 26.881-0/2020,





tendo em vista que tratavam do mesmo assunto – art. 8º da LC 173/2020, que proíbe, até 31/12/2021, a concessão de aumentos para servidores públicos, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores.

Em outro processo (consulta 24.333-7/2021), foi sugerido a reunião dos autos 24.333-7/2021 ao 26.881-0/2020, por meio do Parecer Ministerial 5.171/2021 (documento digital 23.846-3/2021).

Desse modo, houve a solicitação para tramitação conjunta dos processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021 e 42.610-5/2021 por versarem sobre as restrições previstas no art. 8º da LC 173/2020.

Além desses pedidos, verificou-se que os Processos 24.676-0/2021 e 24.794-4/2021 também versam sobre a interpretação do art. 8º da LC 173/2020, especificamente sobre nomeação de candidatos de concursos públicos realizados antes da vigência da referida lei complementar.

Nessas duas consultas, observou-se a mesma causa de pedir que nos demais processos, qual seja a aplicação do art. 8º da LC 173/2020. De acordo com o parágrafo 3º do art. 155 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se proceder a reunião dos processos para julgamento em conjunto, caso estes possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja identidade de pedido ou causa de pedir.

Nesse sentido, nos casos de conexão e continência, o inciso III do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT determina que a relatoria será definida por dependência, nos seguintes termos:

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,





[...]

§ 4º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (grifou-se)

Conforme se verifica do Termo de Aceite (documento digital 276312/2020 – Processo 26.881-0/2020), a presente consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio foi protocolizada em 14/12/2020, antes do que os autos 42.610-5/2021 (protocolada em 18/03/2021 – documento digital 70206/2021), da consulta 24.333-7/2021 (protocolada em 11/02/2021 – documento digital 3623/2021), da 24.676-0/2021 (protocolada em 17/02/2021 – documento digital 39713/2021) e da 24.794-4/2021 (protocolada em 18/02/2021 – documento digital 40730/2021).

De acordo com o RITCE/MT o Relator competente é aquele que teve sua competência estabelecida em primeiro lugar. Vejamos os dispositivos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

[...]

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

Desse modo, o Relator da consulta protocolada em primeiro lugar (Processo 268810/2020) é o **Conselheiro Sérgio Ricardo**, que deverá relatar as consultas protocoladas posteriormente (Processos 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021).





2. Requisitos de admissibilidade

Os requisitos para formulação de consulta estão previstos no art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, em regra, os requisitos de admissibilidade compreendem o cumprimento de certas exigências legais consideradas necessárias ao regular desenvolvimento do processo, cujo descumprimento pode ensejar o seu arquivamento, mediante julgamento singular do Relator (§ 2º do art. 232 do RITCE/MT).

Convém destacar que somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (§ 1º do art. 232 do RITCE/MT).

No presente caso, denota-se que o requerimento foi apresentado por autoridade legítima (Prefeito Municipal), em tese, com apresentação de quesitos objetivos relacionados à matéria de competência do TCE/MT, cumprindo, portanto, todos os requisitos de admissibilidade previstas na legislação.





3. Do mérito:

As consultas (Processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021) tratam da reposição de pessoal no período de restrição estabelecido pela LC 173/2020, conforme se infere das dúvidas formuladas pelos consulentes:

Questionamentos formulados
Processo 26.881-0/2020
"1 - É possível a reposição de cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data de publicação da LC 173/2020 (28/05/2020), diante da vedação prevista em seu artigo 8º, inciso IV? 2 - É possível a realização de rearranjos consistentes na transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?"
Processo 24.333-7/2021
"1 - É possível a realização de concurso público no ano de 2021, ante a vedação disposta pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020 de 27/05/2020? 2 - Caso positivo o primeiro questionamento, é possível, em face da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27/05/2020, a criação de cargos efetivos não existentes no quadro de pessoal do Órgão, para fins de provimento por Concurso Público? 3 - Na hipótese de entendimento contrário aos questionamentos anteriores, é possível a realização do certame no corrente ano, caso o provimento das vagas se dê posteriormente ao término da vedação disposta na Lei Complementar n.º 173/2020, de 27/05/2020, considerando, sobretudo, a necessidade de ser elaborada norma para criação dos referidos cargos atualmente não existentes no quadro de pessoal da Casa?"
Processo 24.676-0/2021
"1 - Em atenção ao que dispõe o art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, no caso de conclusão de unidade escolar e tendo a necessidade de iniciar as atividades educacionais, poderia o município convocar aprovados em concurso público anterior à vigência da mencionada lei, para suprir a nova demanda de mão de obra? 2 - Qual seria o parâmetro a ser considerado na interpretação do aumento de despesas com pessoal? Seria o montante efetivamente aplicado em 2020? Seria o montante aprovado na Lei Orçamentária para o exercício de 2021? 3 - Consulta-se também, considerando a Lei Federal 173/2020, se é possível a criação de aumento de cargos de provimentos comissionados, bem como a realização de reforma administrativa, em que se haveria necessidade de adequar/criar secretarias, departamentos e cargos, no ano de 2021".
Processo 24.794-4/2021
"1 - Considerando a vigência da Lei Complementar 173/2020, que em seu art. 8º, inciso V, veda a admissão de pessoal a qualquer título, consulta-se este Ilustre Tribunal, se é permitido aos Municípios convocar e empossar no exercício de 2021 aprovados em Concurso Público vigente realizado e homologado em 2019, ou seja, anterior a promulgação da referida Lei? 2 - Em caso de entendimento pela vedação da convocação e posse dos aprovados em concurso público homologado anterior a Lei, há exceção na convocação e posse em 2021, para os cargos aprovados neste mesmo concurso para área da Saúde?"
Processo 42.610/2021
"Durante a vigência da Lei Complementar 173/2020: a) É vedada a concessão de RGA – Reajuste Geral Anual? b) Caso seja possível a concessão de RGA e esteja previsto em lei municipal que ele será concedido com base em índice que não seja o IPCA, como deverá proceder a Administração? c) É possível a concessão de piso nacional dos professores?"





- d) É possível a concessão de piso nacional aos ACE's e ACS's?
- e) Quanto à reposição de pessoal, em cargos em comissão, efetivos e vitalícios, há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição?
- f) É possível o provimento de cargo previsto em Lei Municipal que nunca tenha sido ocupado?
- g) É vedada a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?
- h) É vedada a concessão de progressões verticais e/ou horizontais?
- i) É vedada a concessão de incentivo à qualificação?
- j) É possível realizar a reforma administrativa mediante a criação, extinção e transformação de cargos de provimentos em comissão, caso não enseje aumento de despesa total de pessoal?
- k) É possível converter em pecúnia pagamentos de licença prêmio?
- o) Somente considera-se excepcional interesse público, para fins de contratação temporária, a expedição de decreto de calamidade pública no âmbito municipal,
- p) É vedada a concessão de benefícios de aposentadoria nesse período?
- q) Pode ser realizado o pagamento de novas gratificações de funções ou aumentá-las durante a vigência da norma?
- r) Durante esse período o município pode pagar horas extras para pessoal que não esteja interligados aos serviços de saúde?"

As equipes técnicas formularam as seguintes propostas de ementa em cada processo:

Propostas de ementas formuladas
Processo 26.881-0/2020
Resolução de Consulta ___/2022. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. Sugeriu o encaminhamento do prejulgado a seguir: Resolução de Consulta 05/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, incisos IV e IX (Proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA. (...) 1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, § 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal).





4) O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. [destacou-se]

Processo 24.333-7/2021

Resolução de Consulta nº ____/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V).

1) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

Recomendou a proposta de prejudgado nos autos 12408/2021

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal.

1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mesmo que implique aumento de despesa com pessoal, ainda que para isso seja necessário criar cargos, empregos ou funções públicas temporárias, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 3) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. 4) Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.

Processo 24.676-0/2021

Resolução de Consulta nº ____/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Provimento permanente. Art. 8º, IV, regra geral até 31 de dezembro de 2021, proibição de admissão de pessoal aprovado em concurso público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Exceção. Art. 8, parágrafo 1º. Provimento temporário. Contratações temporárias de pessoal para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a





contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

Processo 24.794-4/2021

Resolução de Consulta nº ____/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Provimento permanente. Art. 8º, IV, regra geral até 31 de dezembro de 2021, proibição de admissão de pessoal aprovado em concurso público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Exceção. Art. 8, parágrafo 1º. Provimento temporário. Contratações temporárias de pessoal para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. **2)** O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

Processo 42.610-5/2021

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de aposentadoria. Pagamento de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente.

1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. **2)** Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. **3)** A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. **4)** A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

Houve a sugestão de encaminhamento das Resoluções de Consulta 05/2020, 07/2020, 01/2021, 03/2021 e 11/2021, que respondem parte dos questionamentos enviados.

O objetivo do presente parecer é reunir as propostas de prejudgados a fim de responder todas as perguntas, de modo simplificado, conciso e coerente.

Para tanto, elaborou-se as seguintes propostas de ementas:

Resolução de Consulta nº ____/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Admissão de pessoal. Regra geral. Impossibilidade. Exceções. Contratações temporárias. Possibilidade.





- 1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. i
- 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

Resolução de Consulta ____/2022. Pessoal. Criação de Cargos efetivos. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Possibilidade. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

Resolução de Consulta nº __/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V).

Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Piso salarial profissional nacional. Profissionais do magistério público da educação básica (Lei nº 11.738/2008) e Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (Lei nº 13.708/2018). Possibilidades. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Pagamento de horas extras. Possibilidade.

- 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.
- 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.
- 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito.
- 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.





Além disso, houve a sugestão de encaminhamento das Resoluções de Consulta 05/2020, 07/2020, 01/2021, 03/2021 e 11/2021, que respondem parte dos questionamentos enviados.

3. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados sugere-se, à consideração da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE-MT):

- a) O conhecimento das consultas: Processos 268810/2020, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021;
- b) A conexão dos autos acima citados e a fixação da competência ao **Conselheiro Sérgio Ricardo**, uma vez que foi o Conselheiro responsável pelo primeiro processo protocolado (prevenção);
- c) O envio dos prejulgados constantes das ementas das Resoluções de Consultas 05/2020, 07/2020, 01/2021, 03/2021 e 11/2021, que respondem parte dos questionamentos formulados pelos consulentes;
- d) A aprovação das seguintes ementas, que respondem as indagações propostas pelos consulentes:

Resolução de Consulta nº __/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Admissão de pessoal. Regra geral. Impossibilidade. Exceções. Contratações temporárias. Possibilidade.

- 1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. i
- 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.

Resolução de Consulta __/2022. Pessoal. Criação de Cargos efetivos. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de





Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Possibilidade. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

Resolução de Consulta nº __/2022. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V).

Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Piso salarial profissional nacional. Profissionais do magistério público da educação básica (Lei nº 11.738/2008) e Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (Lei nº 13.708/2018). Possibilidades. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Pagamento de horas extras. Possibilidade.

- 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19.
- 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.
- 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito.
- 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022.

(assinatura digital)

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Auditora Público Externo

(assinatura digital)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

